

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2026

"Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Piquete e dá outras providências."

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI, Prefeito do Município de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Piquete, a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais, em articulação com a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola – PNEERQ.

§ 1º A Política de que trata esta Lei integra as ações educacionais do Município destinadas à promoção da equidade, ao enfrentamento do racismo e das desigualdades étnico-raciais e à efetivação da Educação para as Relações Étnico-Raciais – ERER.

§ 2º As ações serão desenvolvidas de forma permanente, transversal, intersetorial e articulada ao currículo, à gestão educacional, aos Projetos Político-Pedagógicos – PPP, à formação dos profissionais da educação, à participação das famílias e da comunidade e aos mecanismos de acompanhamento e avaliação da Rede Municipal.

Art. 2º A Política Municipal será implementada em consonância com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente:

- I – a Constituição Federal de 1988;
- II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – a Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003;
- IV – a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008;
- V – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial;
- VII – a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e suas alterações;
- VIII – a Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023;

- IX – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- X – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;
- XI – a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola – PNEERQ e respectivos atos regulamentares;
- XII – a Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, quando aplicável;
- XIII – as diretrizes e metas nacionais de educação vigentes, especialmente aquelas relacionadas à redução das desigualdades educacionais e à promoção da igualdade e da equidade;
- XIV – a legislação do Estado de São Paulo pertinente à promoção da igualdade racial, ao combate à discriminação e à educação para as relações étnico-raciais;
- XV – o Plano Municipal de Educação e demais normas educacionais do Município de Piquete.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem princípios da Política Municipal:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade e equidade;
- III – proteção integral da criança e do adolescente;
- IV – respeito à diversidade étnico-racial;
- V – reconhecimento e valorização das histórias, identidades e culturas africanas, afro-brasileiras, indígenas e quilombolas;
- VI – enfrentamento de todas as formas de racismo e discriminação racial;
- VII – promoção de práticas educacionais antirracistas;
- VIII – valorização da identidade, autoestima, pertencimento e representatividade;
- IX – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- X – acolhimento e não revitimização das pessoas atingidas por situações discriminatórias;
- XI – formação permanente dos profissionais da educação;

XII – gestão educacional orientada por evidências e indicadores.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

- I – promover a equidade racial no âmbito educacional;
- II – implementar e fortalecer a Educação para as Relações Étnico-Raciais em todas as etapas e modalidades atendidas pela Rede Municipal;
- III – assegurar a aplicação das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;
- IV – prevenir e enfrentar manifestações de racismo, preconceito e discriminação racial;
- V – promover ambientes educacionais acolhedores, seguros, inclusivos e respeitosos;
- VI – valorizar a diversidade étnico-racial na organização curricular, nos materiais didáticos, brinquedos, acervos, imagens e espaços educacionais;
- VII – fortalecer a identidade e o pertencimento das crianças e estudantes;
- VIII – promover formação continuada dos profissionais da educação;
- IX – estabelecer mecanismos institucionais para acolhimento e acompanhamento de situações de discriminação racial;
- X – fortalecer a participação das famílias e da comunidade;
- XI – produzir, sistematizar e analisar dados e evidências que subsidiem o planejamento educacional;
- XII – promover ações articuladas com outras políticas públicas e instituições quando necessárias à garantia de direitos.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 5º A Educação para as Relações Étnico-Raciais deverá integrar permanentemente:

- I – o currículo da Rede Municipal;
- II – os Projetos Político-Pedagógicos;
- III – os planos de ensino e planejamentos docentes;
- IV – os planos de gestão das unidades;
- V – os programas de formação continuada;

VI – os projetos institucionais;

VII – a organização dos ambientes e materiais pedagógicos;

VIII – as ações de aproximação entre escola, família e comunidade.

Parágrafo único. As ações de Educação para as Relações Étnico-Raciais deverão ocorrer durante todo o ano letivo, não ficando restritas a datas comemorativas ou ao mês de novembro.

Art. 6º Na Educação Infantil, as ações observarão as especificidades do desenvolvimento integral da criança e priorizar:

I – construção positiva da identidade;

II – valorização dos diferentes tons de pele, tipos de cabelo e características físicas;

III – representatividade nos brinquedos, bonecas, livros, imagens, histórias e materiais;

IV – experiências que fortaleçam autoestima e pertencimento;

V – mediação pedagógica adequada à idade;

VI – participação e orientação das famílias;

VII – prevenção da reprodução de estereótipos e preconceitos.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO E DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação manterá Protocolo Municipal de Prevenção, Acolhimento e Enfrentamento ao Racismo e à Discriminação Racial, aplicável às unidades da Rede Municipal de Ensino, na forma do regulamento.

Art. 8º O Protocolo poderá estabelecer, no mínimo:

I – medidas preventivas;

II – procedimentos de identificação;

III – acolhimento e proteção;

IV – escuta qualificada;

V – registro das ocorrências;

VI – comunicação à gestão;

VII – comunicação às famílias, quando pertinente;

VIII – critérios de comunicação à Secretaria Municipal de Educação;

IX – encaminhamentos pedagógicos, administrativos, protetivos e legais;

- X – acompanhamento posterior;
- XI – proteção contra retaliações;
- XII – devolutiva às pessoas envolvidas;
- XIII – monitoramento institucional;
- XIV – proteção de dados pessoais e informações sigilosas.

Art. 9º Nenhuma situação de conteúdo racial deverá ser automaticamente desconsiderada sob a justificativa de brincadeira, devendo ser analisados contexto, idade, desenvolvimento, impacto, recorrência e demais circunstâncias pertinentes.

Parágrafo único. Na Educação Infantil, a intervenção deverá possuir caráter prioritariamente protetivo, educativo e pedagógico, evitando rotulação ou exposição das crianças.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA E DO MONITORAMENTO

Art. 10. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, instituirá Comissão Municipal de Implementação e Monitoramento da Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais, por ato próprio, utilizando-se, preferencialmente, da estrutura administrativa e dos recursos humanos já existentes, sem criação automática de cargos, funções ou gratificações.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá mecanismos de monitoramento que poderão contemplar:

- I – implementação da EREER nos PPPs;
- II – ações pedagógicas desenvolvidas;
- III – formação dos profissionais;
- IV – participação das famílias e comunidade;
- V – representatividade dos acervos e ambientes;
- VI – dados agregados e anonimizados relativos às ocorrências;
- VII – medidas preventivas e corretivas adotadas;
- VIII – acompanhamento das ações da Comissão;
- IX – produção de relatórios e evidências.

Art. 12. Os dados decorrentes da implementação desta Lei deverão observar a proteção integral de crianças e adolescentes, o sigilo das informações e a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

CAPÍTULO VII DA FORMAÇÃO

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada dos profissionais da Rede sobre:

- I – Educação para as Relações Étnico-Raciais;
- II – PNEERQ;
- III – educação antirracista;
- IV – história e cultura africana e afro-brasileira;
- V – história e cultura indígena;
- VI – equidade e direitos humanos;
- VII – identificação e enfrentamento do racismo;
- VIII – acolhimento e proteção de crianças e estudantes;
- IX – práticas pedagógicas adequadas às diferentes etapas educacionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As unidades escolares adequarão progressivamente seus Projetos Político-Pedagógicos, planos de gestão e planejamentos pedagógicos às disposições desta Lei.

Art. 15. A implementação desta Política poderá ocorrer de forma articulada com órgãos municipais, estaduais e federais, instituições de ensino superior, conselhos, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à promoção da equidade e à proteção de direitos.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes, observada a legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piquete, 30 de setembro de 2026.

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal de Piquete

Praça D. Pedro I, 88, Vila Celeste, Piquete- SP, CEP 12620-000
Telefone: (12) 3156 -1000 / E-mail: gabinete@piquete.sp.gov.br

"Entre montanhas, fé e progresso."

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piquete,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Piquete, a **Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais**, estabelecendo diretrizes e ações voltadas à promoção da equidade, ao enfrentamento do racismo e das desigualdades étnico-raciais e à valorização da diversidade.

A proposta busca organizar e fortalecer as ações desenvolvidas pela Rede Municipal de Ensino, contemplando o currículo escolar, a formação dos profissionais da educação, os Projetos Político-Pedagógicos, a participação das famílias e da comunidade e o acompanhamento das ações implementadas.

A iniciativa encontra-se em consonância com a legislação educacional vigente, especialmente com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com as Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, além de se articular à **Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola – PNEERQ**.

A instituição de uma política municipal específica permitirá conferir maior organização, continuidade e integração às ações de Educação para as Relações Étnico-Raciais, fortalecendo o ambiente escolar como espaço de aprendizagem, respeito à diversidade e enfrentamento às diferentes formas de discriminação.

As ações serão desenvolvidas de forma gradual e articulada às estruturas já existentes na Administração Municipal, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação, em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de Piquete, 30 de setembro de 2026.

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal de Piquete